

# **XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

## **ACESSO À JUSTIÇA I**

**FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO**

**JEFFERSON APARECIDO DIAS**

**VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Frederico da Costa Carvalho Neto, Jefferson Aparecido Dias, Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-208-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

# **XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

## **ACESSO À JUSTIÇA I**

---

### **Apresentação**

Os trabalhos relatados nesta apresentação têm como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Acesso à Justiça, durante o XXV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 06 a 09 de julho de 2016, na Universidade de Brasília - UNB, sobre o tema “Direito e Desigualdades: diagnóstico e perspectivas para um Brasil justo”.

A proposta do trabalho é inovadora vez que, a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realiza-se um debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

O resultado obtido foram conceitos amadurecidos que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos e atuais, que também têm a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos apresentados foram:

1- “A CRISE DO ESTADO E A DESJUDICIALIZAÇÃO: ENTRE O IMOBILISMO E A BUSCA POR UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA”, de autoria de Afonso Soares de Oliveira Sobrinho e de Clarindo Ferreira Araújo Filho, tratou das possibilidades de desjudicialização, em especial por meio da atuação dos Cartórios, como forma de garantir uma ordem jurídica justa. Além de destacar os casos em que tal desjudicialização já ocorreu, os autores também analisam novas possibilidades que podem ser adotadas em homenagem ao aperfeiçoamento do acesso à Justiça.

2- “ACESSO À JUSTIÇA E DESIGUALDADE SOCIAL: REFLEXOS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS”, os autores Guilherme Barbosa da Silva e Amanda Querino dos Santos Barbosa tratam da Justiça como fonte de promoção da igualdade, alertando para o fato de, algumas vezes, a ausência de defensor constituído fazer com que o próprio acesso à justiça seja desigual, o que pode ser suprido com a nomeação de um

defensor público. Além disso, o artigo trata de ajustes que devem ser feitos no próprio Judiciário para combater a sua morosidade e a sua inacessibilidade. Dentre estes ajustes, destaca-se o programa de justiça itinerante mantido pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

3- “A RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL TRABALHISTA À LUZ DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA”, de Márcia Cruz Feitosa e de Monica Teresa Costa Sousa, analisa a possibilidade de a competência territorial trabalhista ser relativizada a fim de garantir ao trabalhador o acesso à Justiça, uma vez que a norma que exige que a ação deva ser proposta no local da prestação do trabalho dificulta tal acesso à Justiça. O artigo destaca casos em que tem se admitido o ajuizamento da ação no local de domicílio do trabalhador, quando ele for hipossuficiente.

4- “ACESSO À JUSTIÇA E TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS: DIREITO À HOMOAFETIVIDADE”, de Michelle Fernanda Martins e Simone Stefani Signori, se inicia com uma pergunta: as transformações sociais geram o nascimento de direitos ou o nascimento de direitos gera transformações sociais? Na sequência, o artigo trata do acesso à Justiça e como ele se correlaciona com o direito à homoafetividade, a partir de um estudo comparativo entre a realidade argentina, onde existe lei que garante o direito à homoafetividade, e o Brasil, onde tal legislação inexistente.

5- “ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA COMO FUNDAMENTO DA DIGNIDADE HUMANA, JUSTIÇA OU IMPOSIÇÃO INTERNACIONAL?”, Ivan Aparecido Ruiz e Caroline Christine Mesquita analisam o significado que é atribuído ao termo “acesso à Justiça”, apresentando os aspectos que envolvem a sua conceituação e efetivação, defendendo que ele deve ser interpretado como o acesso à ordem jurídica justa.

6- “ACESSO NEGADO: TRANSIDENTIDADES E ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DO MARANHÃO”, de Tuanny Soeiro Sousa, advém de um questionamento sobre as demandas promovidas por transexuais para a alteração de seus dados no registro de nascimento. A pesquisa que fundamentou o artigo encontrou apenas 03 (três) ações dessa espécie na Justiça do Estado do Maranhão. O que se notou é que os obstáculos para a propositura dessas ações seriam de ordem social e psicológica, e não jurídicas ou judiciais. O destaque de tal artigo é que ele, além de uma pesquisa bibliográfica, também possui uma pesquisa de campo, na qual foram coletados os dados para a sua elaboração.

7- “AS PERSPECTIVAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO A PARTIR DO ESTUDO DA FASE PRETRAIL DO PROCESSO CIVIL NORTE-AMERICANO”, Rafael Gomiero Pitta e Jéssica Amanda Fachin fazem uma análise das perspectivas do novo

Código de Processo Civil, a partir do estudo da fase pretrial do processo civil norte-americano, questionando se a importação pelas leis brasileiras de institutos de direito de outros países tem sido eficaz na promoção do acesso à Justiça.

8- “BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS”, de Viviane Lemes da Rosa e André Ferronato Girelli, destaca a importância do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) na concretização dos princípios que nortearam a reforma do novo Código de Processo Civil. Além disso, sustenta que o IRDR pode ser um instrumento de efetivação do acesso à Justiça, ao garantir que o cidadão saiba previamente como tem decidido o Judiciário, a partir de seus precedentes. Por fim, o artigo afasta as principais críticas comumente feitas ao mencionado Instituto, sustentando que elas são improcedentes.

9- “CIDADANIA E ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DE DADOS DO NÚCLEO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO DO XX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ”, Lilian Trindade Pitta destaca a importância da informação ao cidadão como forma de garantir não apenas o acesso à Justiça (aqui concebido como o acesso ao Poder Judiciário), mas o próprio acesso ao direito do qual se é titular. A partir de tais premissas, o artigo defende a necessidade de o cidadão ser informado sobre os seus direitos, a fim de que ele possa exercitá-los plenamente. No mais, esse é mais um artigo baseado não apenas em uma pesquisa bibliográfica, mas, também, em uma pesquisa de campo (coleta de dados) realizada em Juizado Especial da Comarca do Rio de Janeiro.

10- “CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO – NOVOS RUMOS TRAÇADOS SOB A LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA LEI 13.140/2015 PARA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA”, de Dauquiria de Melo Ferreira e de Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva, trata dos institutos da conciliação e da mediação, bem como as transformações pelas quais eles deverão passar a partir da aprovação do novo CPC e da Lei nº 13.140/2015, que deram grande importância aos dois institutos que careciam de regulamentação no Brasil.

11- Ao lado de uma maioria de artigos que tratam do acesso à Justiça no âmbito civil, o artigo “DECISÕES JUSTAS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO: HÁ GARANTIA DE IMPARCIALIDADE SEM GARANTIA DE INDEPENDÊNCIA?”, de Marlyus Jeferton da Silva Domingos, inova ao tratar do tema no âmbito administrativo. Nesse sentido, o mencionado artigo trata do processo administrativo e da necessidade de ele observar o devido processo legal, na busca de decisões justas. Questiona os problemas gerados no âmbito administrativo pela necessidade de se observar o princípio da legalidade, o que

impossibilitaria a independência no julgamento e, por consequência, a sua imparcialidade. O artigo, por fim, analisa o fato de a Administração Pública não conseguir resolver os seus problemas e obrigar o cidadão a buscar a tutela do Poder Judiciário.

12- “DEFENSORIA PÚBLICA: GARANTIDORA DO ACESSO À JUSTIÇA AO HIPOSSUFICIENTE ECONÔMICO E INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS”, de Robson Aparecido Machado e de Dirceu Pereira Siqueira, destaca a atuação da Defensoria Pública não apenas na garantia de acesso à Justiça mas, também, na defesa e promoção dos direitos humanos das pessoas com hipossuficiência econômica.

13- “DEVIDO PROCESSO LEAL: BOA-FÉ E SIMETRIA ENTRE AS PARTES”, Paulo Henrique Helene e Eduardo Hoffmann partem da boa-fé como eixo que deve nortear as relações pessoais e, também, a importância que tal princípio ganhou no processo, em especial, a partir do novo CPC, que valorizou a boa-fé entre as partes, na busca de uma atuação simétrica e legal. O artigo destaca, também, a importância de o princípio da boa-fé ser tratado com os acadêmicos do direito.

14- Mais uma vez, saindo do âmbito do processo civil, o artigo “DO ACESSO À JUSTIÇA NA LEI MARIA DA PENHA”, de Marcus Guimarães Petean, analisa a aplicação do princípio do acesso à Justiça no âmbito penal, em especial nos processos que envolvem a aplicação da Lei Maria da Penha. Além disso, o artigo trata da isonomia que deve ser observada nos processos que envolvem a violência doméstica, o que permitiria que a lei fosse aplicada não apenas às mulheres mas, também, às pessoas que se identificam com o gênero feminino, como lésbicas e transexuais.

15- "DO POSITIVISMO AO NEOCONSTITUCIONALISMO: IMPLICAÇÕES NO ACESSO À JUSTIÇA", de Catherine Thereze Braska Hazl, analisa as mudanças sofridas no acesso à Justiça com a mudança de paradigma do positivismo para o neoconstitucionalismo. Além disso, o artigo questiona no que consiste, efetivamente, o acesso à Justiça, defendendo que ele não pode ser concebido como a simples possibilidade de acionar o Poder Judiciário.

16- "EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO NOVO PARADIGMA E INSTRUMENTO DE AMPLIAÇÃO", a autora Thífani Ribeiro Vasconcelos de Oliveira defende a necessidade de resposta justa e adequada para os conflitos, a qual, contudo, não necessariamente precisa ser dada pelo Judiciário. O artigo trata do acesso à Justiça no processo penal e defende a aplicação de meios alternativos para a solução das demandas, defendendo a valorização do papel da vítima. Sustenta que deveria

prevalecer no direito penal, assim, princípios da justiça restaurativa, com o objetivo de restaurar os laços rompidos com o crime e humanizar o processo, empoderando autor e vítima para que juntos busquem a melhor solução para o processo. Por fim, o artigo trata da mudança de paradigma da culpa para o da responsabilidade, inclusive analisando a auto-responsabilização.

17- "ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL E JUSTIÇA: DIREITO, SOCIEDADE E O TERCEIRO SETOR", Bruno Valverde Chahaira analisa a situação das comunidades do Estado de Rondônia que, por estarem a várias horas de barco da capital ou de alguma cidade com um órgão da Justiça, têm o seu acesso à Justiça dificultado. O artigo defende, ainda, que em referido contexto social as entidades do terceiro setor podem atuar como auxiliar do Poder Público no acesso à Justiça.

18- "GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O CREDIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO: ACESSO OU NEGAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL?", de André Murilo Parente Nogueira e Manuella de Oliveira Soares, os autores analisam a possibilidade prevista no novo Código de Processo Civil que autoriza o parcelamento das custas processuais, suscitando questionamentos quanto à sua aplicação, inclusive se poderá se ter um verdadeiro "crediário", que, muitas vezes, deixará de ser um benefício e pode se tornar um ônus, em especial nos casos de novas custas que poderão gerar novos "carnês".

19- "NOTAS SOBRE A ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA E SUA ADOÇÃO NO BRASIL SOB UMA PERSPECTIVA PÓS-MODERNA", Antônio Carlos Diniz Murta e Priscila Ramos Netto Viana defendem a possibilidade de adoção da arbitragem como forma de solução de litígios em matéria tributária, a partir de experiência do Direito Português. Sustentam que a adoção da arbitragem pode ser um instrumento que garanta decisões céleres e justas nos conflitos em matéria tributária e o texto também afasta os principais entraves à aplicação da arbitragem na temática.

Com se vê pela leitura dessa apresentação, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas decorrentes do princípio do acesso à Justiça, analisando a sua aplicação não apenas no direito processual civil mas, também, no direito processual penal e no direito administrativo.

Além disso, importante destacar que os artigos trataram da realidade de diferentes Estados da Federação, apresentando diversos contextos nos quais a aplicação do princípio do acesso à Justiça ocorre de forma diversa.

Por fim, esperamos que o presente trabalho seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em defesa do acesso à Justiça.

Prof. Dr. Frederico da Costa carvalho Neto (UNINOVE)

Prof. Dr. Jefferson Aparecido Dias (UNIMAR)

Profª. Dra. Vivian de Almeida Gregori Torres (USP)

## **A RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL TRABALHISTA À LUZ DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA**

### **THE RELATIVITY OF LABOR TERRITORIAL JURISDICTION TO THE PRINCIPLE OF ACCESS TO JUSTICE**

**Márcia Cruz Feitosa <sup>1</sup>**  
**Monica Teresa Costa Sousa <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

Este trabalho tem objetivo discutir sobre a relativização da competência territorial trabalhista, buscando demonstrar que a possibilidade de ajuizamento da ação trabalhista, na localidade de domicílio do empregado, seria uma forma de assegurar a garantia de acesso real e efetivo a justiça ao trabalhador, sobretudo por se considerar a parte hipossuficiente da relação jurídica processual trabalhista. Verifica-se que a jurisprudência trabalhista, apesar de já ter adotado este entendimento em alguns julgados, inclusive em turmas do TST, ainda aplica, de forma majoritária, a regra estabelecida no art. 651 CLT.

**Palavras-chave:** Competência territorial, Justiça do trabalho, Acesso à justiça

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study aimed to discuss about the relativization of labor jurisdiction, seeking to demonstrate that the possibility of filing the labor action, the employee's home locality, would be a way to ensure the real guarantee of access and effective justice for workers, especially by be considered a disadvantage of the labor procedural legal relationship. It appears that the labor law, despite having adopted this view in some judged, including TST classes also applies, of majority form, the rule set out in art. 651 CLT.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Territorial jurisdiction, Work justice, Access to justice

---

<sup>1</sup> Especialista em direito e processo do trabalho pela UCAM-RJ, especialista em direito constitucional pela UNISUL-SC, mestranda do programa de pós-graduação em direito e instituições de justiça da UFMA.

<sup>2</sup> Doutora em Direito (UFSC). Bolsista de produtividade em pesquisa (FAPEMA). Professora da graduação e pós-graduação (PPGDIR/UFMA e PGCult/UFMA)

## 1 INTRODUÇÃO

A Justiça do Trabalho tem como um de seus ditames garantir o acesso real e efetivo do trabalhador a justiça, tem do em vista ser considerado a parte hipossuficiente da relação jurídica trabalhista e, por isso, necessitar de tratamento diferenciado com vistas a preservar um equilíbrio jurídico entre partes no bojo do processo judicial.

Destarte, as normas processuais relativas à competência territorial trabalhista, previstas no art. 651 da CLT, foram idealizadas visando facilitar o ajuizamento de ação pelos trabalhadores, tanto é que, conforme preconiza, a ação trabalhista deverá ser ajuizada, como regra, no local da prestação de serviços, pouco importando o local da contratação.

Isso se deu, pois, quando da elaboração da norma jurídica celetista. O legislador se baseou no fato de que, naquela época, os trabalhadores, em geral, residiam e eram contratados na mesma localidade em que prestavam seus serviços, salvo algumas exceções que foram pontualmente estabelecidas pela própria norma, como, por exemplo, o trabalhador agente ou viajante comercial e, no caso, de empresas itinerantes, que contratam trabalhadores fora do local que desenvolvem suas atividades habituais, como consta nos parágrafos §1º, 2º e 3º, do art. 651 CLT.

Ocorre que a regra legal não está mais adequada à realidade social das relações laborais, visto que se tornou comum a itinerância de trabalhadores pelo Brasil afora e, também, pelo exterior, e isso fez com que, na maioria dos casos, o local que ele presta os serviços não seja o mesmo de seu domicílio.

Com isso, para o trabalhador acionar judicialmente o empregador, ele é obrigado a retornar à localidade onde desenvolvia sua atividade laboral, arcando com todos os custos do deslocamento, tal situação se mostra ainda mais grave, pois, como regra, o trabalhador é hipossuficiente e ao buscar a Justiça do Trabalho, está querendo receber o crédito alimentar o qual não lhe foi pago corretamente pelo empregador, não tendo condições de arcar, em geral, com esses custos.

Essa situação faz com que os trabalhadores desistam de buscar o Poder Judiciário para ver apreciada a lesão ou ameaça de lesão aos seus direitos, o que deixa claro que a norma prevista no art. 651, caput, da CLT, em vez de garantir, está gerando uma afronta direta e literal ao princípio do acesso a justiça, reconhecido como direito fundamental consoante prevê o art. 5º, XXXV, da CF/88, pois restringe de forma quase absoluta, a possibilidade de os trabalhadores terem suas pretensões apreciadas.

Com base nessa problemática, existe certa controvérsia na jurisprudência quanto à

interpretação que deve ser dada a competência territorial trabalhista, vez que o art. 651 da CLT por tratar-se de norma de ordem pública, como regra, mostra-se insuscetível de relativização.

Entretanto, com vistas à efetivação do acesso a justiça, algumas decisões passaram a admitir o ajuizamento da ação trabalhista na localidade do domicílio do empregado, principalmente quando o trabalhador, autor da ação, tratar-se de pessoa economicamente hipossuficiente.

Portanto, com esta pesquisa, pretende-se verificar se a relativização da competência territorial trabalhista prevista no art. 651, caput, da CLT, possibilitando ao trabalhador ajuizar a ação tanto na localidade que prestou o serviço, como na localidade de seu domicílio, pode ser uma solução para garantir, no contexto atual, que o trabalhador tenha garantido o acesso real e efetivo a justiça, fazendo-se o seguinte questionamento: O local da prestação de serviços é o lugar adequado para o ajuizamento da reclamação trabalhista pelo empregado?

Para tanto, tem-se como objetivo geral tratar sobre as regras legais de competência territorial no âmbito da Justiça do Trabalho, e, como objetivo específico, demonstrar que a possibilidade de ajuizar a ação trabalhista na localidade detentora de domicílio é uma forma de resguardar as garantias mínimas de proteção ao trabalhador e, assim, efetivar a justiça social.

Assim, neste trabalho, inicialmente, abordar-se-á sobre a competência territorial trabalhista, destacando seu conceito, aspectos legais e classificação, em seguida serão traçados os preceitos basilares do acesso a justiça e por fim, a relativização da competência territorial trabalhista como forma de garantir o acesso a justiça do trabalhador de maneira justa e adequada.

## **2 COMPETÊNCIA TERRITORIAL TRABALHISTA.**

### **2.1 Conceito**

Dentro do contexto processual, antes dispor sobre o conceito de competência é necessário estabelecer sua relação com a jurisdição.

A jurisdição nada mais é do que o poder-dever do Estado de atuar na solução dos conflitos sociais que lhe são submetidos a apreciação, buscando estabelecer a paz social.

De acordo com Greco Filho (2000, p.167) a jurisdição:

É, a um só tempo: a) poder, porquanto decorrente da potestade do Estado exercida de forma definitiva em face das partes em conflito; b) função, porque cumpre a finalidade de fazer valer a ordem jurídica colocada em dúvida diante de uma lide; c) atividade, na medida em que consiste numa série de atos e manifestações externas e ordenadas que culminam com a declaração do direito e concretização de obrigações consagradas num título.

No entanto, para aprimorar a atividade jurisdicional, se fez necessário fracioná-la, vez que não seria viável que os juízes possuíssem jurisdição e competência para julgar todas as causas ao mesmo tempo.

Conforme aduz Garcia (2012, p. 119):

A jurisdição, por ser uma, não comportava subdivisões propriamente. Apesar disso, torna-se possível que o seu exercício seja distribuído entre os diversos órgãos jurisdicionais, inclusive como forma de maior eficiência no desempenho dessa função estatal, permitindo a existência de órgãos com atribuições jurisdicionais especializadas em certas matérias.

Observa-se, deste modo, que a jurisdição é o todo e a competência são parcelas, subdivisões que foram estabelecidas para tornar a jurisdição mais efetiva, garantindo, assim, que a sociedade tenha uma adequada resposta de seus anseios ao buscar o Poder Judiciário.

Destaca-se, também, que a jurisdição trabalhista é federal, a teor do que dispõe o art. 92, CF/88, por isso tem atuação em todo o território nacional, porém é fracionada através da competência como forma de aprimorar a atuação do Poder Judiciário Trabalhista.

Dentro dessa ideia, um dos modos de fixação da competência na Justiça do Trabalho é a relacionada ao local do ajuizamento da ação, também chamada de competência territorial. Ela estabelece-se com base na circunscrição geográfica onde atua o órgão jurisdicional. Em geral, tal atribuição, determinada por lei federal, é dada às Varas do Trabalho. (LEITE, 2011)

Ressalta-se que é um tipo de competência relativa e que qualquer vício deve ser alegado pela parte na primeira oportunidade que houver de falar nos autos, sob pena de preclusão, a teor do disposto no art. 795, caput, da CLT. Portanto, não é possível ser reconhecida de ofício pelo juiz e, caso o vício não seja alegado, aquele juízo que, inicialmente, era incompetente para julgar a causa passa a ser apto para tal desiderato.

Neste sentido, têm-se a súmula 33 do STJ, “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício” e a orientação jurisprudencial nº 149, da Seção de Dissídio Individual, SBDI – II que dispõe que: “Não cabe declaração de ofício de incompetência territorial no caso de uso, pelo trabalhador, da faculdade prevista no §3º, do art. 651 CLT. Nesta hipótese, resolve-se o conflito pelo reconhecimento da competência do juízo do local onde a ação foi proposta”. (BRASIL, 2012).

Assim, estabelece-se que a competência territorial trabalhista está relacionada à porção do território o qual o empregado poderá ajuizar a ação.

De outro modo, caso a parte queria alegar qualquer vício processual, deverá fazê-lo na primeira oportunidade, sob pena de prorrogação da competência, isto é, o juízo que era incompetente para julgar a causa, passa a estar apto, visto que, por se tratar de competência de natureza relativa, o vício não pode ser reconhecido de ofício pelo juiz.

## 2.2 Classificação

### 2.2.1 Local da prestação de serviços

O regramento legal da competência territorial está previsto no art. 651 da CLT que estabelece, como regra geral, que a ação trabalhista deverá ser ajuizada na localidade que o empregado prestar o serviço, ainda que contratado noutro local ou no estrangeiro.

Para Leite (2011, p. 278) com a determinação do local da prestação de serviços,

A intenção do legislador foi ampliar ao máximo o acesso do trabalhador ao Judiciário, facilitando a produção de prova, geralmente testemunhal, sendo que certo critério escolhido foi o local onde o contrato esteja sendo, de fato, executado, pouco importando o local da sua celebração.

Assim, pouco importa a nacionalidade do empregado, ou se ele foi contratado no Brasil, ou no estrangeiro, o local onde deverá ajuizar a ação trabalhista será o local que prestou o serviço. Ressalta-se que, se o trabalhador prestou serviço em vários locais, deverá ajuizar a ação no último local que trabalhou.

Nas palavras de Nascimento (2008) a norma processual celetista foi instituída com a finalidade clara de facilitar o processo para o trabalhador e evitar sua locomoção e os gastos que são gerados com o deslocamento.

Verifica-se, assim, que o disposto no art. 651, caput, da CLT visou facilitar o acesso do trabalhador a justiça, mas por dois enfoques. Um, no sentido de facilitar a produção de provas sobre o contrato de trabalho e, outro, pelo fato de presumir que o trabalhador que trabalha e reside na mesma localidade teria facilidade de deslocamento.

Essa ideia é acolhida pela jurisprudência trabalhista, senão vejamos:

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA *RATIONE LOCI*. ART. 651 DA CLT. INTENÇÃO DO LEGISLADOR. A despeito de o artigo 651 da CLT estabelecer

expressamente que “A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador”, certo é que a *mens legis* de referido dispositivo consistiu unicamente em tornar a Justiça Laboral mais acessível ao trabalhador hipossuficiente, ficando-lhe garantida a propositura de reclamações trabalhistas no local da prestação de serviços e não no do domicílio do reclamado. Não menos certo que o legislador estabeleceu tal critério de fixação de competência considerando, também, a provável residência do trabalhador próximo ao local da prestação dos serviços, dada a necessidade de comparecer diariamente (ou pelo menos habitualmente) ao trabalho. Razoável ainda pela facilidade de produção de provas testemunhais, pois as testemunhas envolvidas no caso não precisariam se deslocar longas distâncias para depor em juízo, sendo certo que o contrário inevitavelmente dificultaria a produção de referida prova. Assim, a atuação do julgador não deverá se ater à aplicação da seca literalidade do artigo, mas deve observar, principalmente, o princípio da razoabilidade, bem assim, se está sendo atendida a verdadeira intenção do legislador, que, *in casu*, é propiciar ao trabalhador hipossuficiente maior acessibilidade à Justiça. (TRT 23ª R. (MT), 2ª Turma, RO 00508.2006.026.23.00-9, Relator: Desembargador Osmair Couto, DJ de 19.12.2006) (BRASIL, 2006).

Como já dito, a regra aplicada pelo legislador de escolher o local da prestação de serviços nem sempre se mostra adequada e efetiva para o trabalhador que busca a tutela jurisdicional do Poder Judiciário trabalhista, o que será demonstrado mais adiante neste trabalho.

Por fim, vale mencionar que a regra geral aqui versada possui exceções que serão tratadas a seguir, devido às particularidades existentes no contexto desses contratos de trabalho.

### 2.2.2 Empregado agente ou viajante comercial

A primeira exceção que é estabelecida ocorre quando o empregado for agente ou viajante comercial. Nos termos do art. 651, §1º, da CLT, nesse caso, o trabalhador poderá ajuizar a ação trabalhista na Vara do Trabalho da localidade que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado; e na falta da vara trabalhista onde estiver estabelecida agência ou filial, na vara da localidade de seu domicílio ou na localidade mais próxima.

Percebe-se que o legislador, identificando as particularidades do trabalhador agente ou viajante comercial, estabeleceu formas diferenciadas para ajuizamento de eventual ação trabalhista, com vistas a facilitar o acesso à justiça.

Neste contexto, cabe observar que apesar do legislador ter se manifestado de forma expressa sobre o trabalhador agente ou viajante comercial, não deve fazer uma interpretação apenas literal do dispositivo, vez que há uma série de trabalhadores que se enquadram nessa mesma situação.

De acordo com Homero Mateus da Silva (2010, p. 183):

Todas as ocupações que não se concentram numa só localidade devem ser canalizadas para a regra do § 1º do art. 651, por ser muito mais adequado à fixação da competência. São pessoas que guardam em comum o cotidiano de deslocamentos intensos, que nada têm a ver com simples transferências periódicas de cidades. Podem ser vendedores com poderes efetivos de negociação, mas também podem ser simples divulgadores dos produtos, propagandistas de remédios que visitam clínicas e hospitais, promotores de vendas que percorrem padarias e supermercados, arrumadores de prateleiras que devem visitar cinco ou dez pontos de venda todos os dias (e em várias cidades), montadores de feiras e eventos e assim sucessivamente.

Isso faz com que a leitura dada ao art. 651, §1º, da CLT seja mais efetiva e atinja o fim a que se destina, ou seja, garantir as formas adequadas para que o trabalhador possa buscar o Poder Judiciário e veja seu conflito solucionado.

De todo modo, observa-se que o legislador foi sensível as diferentes formas de pactuação da relação de trabalho, possibilitando que ao trabalhador, que não possui apenas um local específico de prestação de serviço, tenha outras opções para o ajuizamento da ação.

### 2.2.3 Empregado brasileiro que trabalha no exterior

Aqui se tem outra exceção à regra geral da competência territorial trabalhista. Nos moldes do art. 651, §2º, da CLT, a competência das varas do trabalho estende-se às lides ocorridas em agência ou filial da empresa no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

Pela leitura do dispositivo, percebe-se que o legislador quis ampliar o acesso a jurisdição trabalhista brasileira dos trabalhadores brasileiros que forem contratados no Brasil para prestar serviço no exterior. Assim, “[...] exigir que o trabalhador se desloque a estrangeiro para aforar a sua ação é o mesmo que impedir o seu acesso à justiça, em face dos elevados custos desse deslocamento”. (ALMEIDA, 2009, p. 154)

Portanto, trata-se de uma exceção que prevê uma competência territorial internacional, sendo diferente das demais previstas no dispositivo celetista.

Importante mencionar que essa regra é de natureza processual, não se confundindo com a regra material que se estabelece em relação à lei que irá reger as normas estabelecidas no contrato de trabalho.

O Brasil, em sede de direito material, adota como regra o princípio da *lex loci executiones*, ou seja, estabelece-se o local da prestação de serviços como aquele em que será aplicada a legislação contratual, isso porque entende-se ser mais favorável ao trabalhador.

Ressalta-se que essa é a regra.

No entanto, caso o trabalhador seja contratado no Brasil para prestar serviço no exterior, ou se for transferido daqui para lá, o legislador, através da lei 7.064/82 alterada pela lei 11.962/2009, possibilitou que ele possa aplicar a lei brasileira se lhe for mais favorável. Inclusive essa alteração fez com que o TST cancelasse a sumula 207 que tratava do assunto.

Com a alteração da lei 7064/82, pela edição da lei 11.962 de 2009, e o cancelamento da Súmula 207 pelo TST, os contratos de trabalho passaram a ser elaborados com base na norma mais favorável ao trabalhador, ou seja, a relação jurídica trabalhista somente será regida pelas leis do país de prestação de serviços, quando estas leis trouxerem maiores benefícios ao trabalhador, comparada com a lei brasileira. (CONJUR, 2014)

Por todo exposto, resta claro que a exceção aqui tratada caracteriza não uma exceção das regras de competência territorial local, mas sim uma extensão da jurisdição trabalhista brasileira as lides ocorridas no estrangeiro, como forma de garantir o amplo acesso a justiça desses trabalhadores.

#### 2.2.4 Empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho

Existem empresas que, comumente, pela atividade itinerante que exercem, costumam contratar trabalhadores em local diverso daquele onde será desenvolvida a atividade laboral. Sérgio Pinto Martins (2013, p. 139) destaca que “[...] em primeiro lugar, há necessidade de se entender o que vem a ser empregador que promova a realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho”.

Isso porque não seria qualquer tipo de empresa que se enquadraria nesta hipótese, tendo que ficar estabelecido de forma clara qual tipo de atividade relaciona-se à exceção do art. 651, §3º, da CLT.

Martins (201, p. 139) afirma que:

Deve-se entender por empresas que promovem prestação de serviços fora do lugar da contratação as seguintes: especializadas em auditorias, instalação de caldeiras, reflorestamento, em atividades circenses, artísticas, feiras, exposições, promoções, desfiles de moda, promotora de rodeios, montadoras industriais, etc. Nessas atividades, o empregado é requisitado para prestar serviços em atividades eventuais, transitórias e incerta.

Dessa forma, deve-se verificar que tipo de empresa contratou o trabalhador e que tipo de atividade ela realiza, pois nessa exceção do art. 651, §3º, da CLT enquadram-se apenas empresas com atividades desenvolvidas em locais incertos, transitórios ou eventuais.

Vale destacar que se tem uma norma mais favorável que a prevista no art. 651, §1º, da CLT, pois o trabalhador não precisa obedecer uma ordem cronológica para ajuizamento da ação trabalhista, tendo a faculdade de ajuizar tanto no local da prestação de serviços como no local onde houve a contratação.

Inclusive, essa questão foi objeto de debate na 1ª jornada de direito material e processual do trabalho, em Brasília, onde se firmou entendimento no enunciado 7 aprovado, por unanimidade no dia 23/11/2007, com a seguinte redação:

ACESSO À JUSTIÇA. CLT, ART. 651, § 3º. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Em se tratando de empregador que arregimente empregado domiciliado em outro município ou outro Estado da federação, poderá o trabalhador optar por ingressar com a reclamatória na Vara do Trabalho de seu domicílio, na do local da contratação ou na do local da prestação dos serviços. (CONJUR, 2008).

Observa-se, pois, que, mais uma vez, o legislador teve por finalidade resguardar o acesso à justiça do trabalhador. Tal ideia, infelizmente, não ainda não está sendo adotada nas situações aplicadas ao disposto no art. 651, caput, da CLT, o que vem restringindo a possibilidade dos trabalhadores de ter a tutela jurisdicional de forma adequada, como será tratado adiante.

### **3 O PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA**

A concepção de acesso à justiça é multidisciplinar e universal, sendo estudada por todos os ramos da ciência social, porém é, no contexto jurídico, que ela ganha relevância diferenciada, vez que visa garantir o direito de todo cidadão ter acesso a uma ordem jurídica justa. Na verdade, enquadra-se como um direito humano fundamental.

Cappelletti e Garth (1988, p.88) afirmam que: “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental, o mais básico dos Direitos Humanos, de um sistema jurídico moderno igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Contudo, nem sempre foi assim. Ao se buscar na história, especialmente nos Estados Liberais, verifica-se que o acesso à justiça era limitado e tinha uma concepção puramente individualista, pois se resumia ao direito de propor e contestar determinada ação.

Conforme Cappelletti e Garth (1988, p. 9):

A teoria era de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um "direito natural", os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros.

Observa-se, então, que o Estado não intervia nas relações sociais, nem tampouco se via obrigado a fazê-lo. Essa realidade apenas sofreu modificação no momento em que a concepção individualista foi superada, dando espaço à valorização dos direitos da coletividade, buscando-se efetivar o Estado do bem-estar social.

Nesta perspectiva, Mauro Cappelletti propõe soluções aos obstáculos enfrentados pelo acesso à justiça, através das chamadas ondas de acesso. A primeira onda trata da assistência judiciária gratuita aos pobres; a segunda onda, também chamada de coletivização do processo, defende uma adequada representação dos interesses coletivos *lato sensu* e a terceira onda, mais abrangente, traz mecanismos judiciais para melhor aperfeiçoamento da solução dos conflitos e garantia da maior celeridade do processo. (LEITE, 2011)

No Brasil, o acesso à justiça também chamado de inafastabilidade do controle jurisdicional, erigiu-se a status de princípio constitucional fundamental, a teor do que prevê o art. 5º, XXXV, da CF/88, onde dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão será excluída da apreciação do Poder Judiciário.

Celso Antonio Bandeira de Melo (1995, p.538) define princípio como:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Desta forma, não se pode deixar de considerar que o acesso à justiça deve ser resguardado em todas as esferas do Poder Judiciário, inclusive na seara trabalhista, vez que muito mais que uma regra jurídica, trata-se de um princípio que é considerado como um axioma fundamental de todo o sistema normativo brasileiro.

Entretanto, é válido mencionar que não se pode interpretar o acesso à justiça apenas como o direito de buscar o Poder Judiciário, mas também o direito de uma ordem jurídica justa com meios e instrumentos através dos quais se possam resguardar uma tutela jurisdicional efetiva.

Kazuo Watanabe (1988, p. 128) aduz que:

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça, enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova postura mental. Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela perspectiva do consumidor, ou seja, do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o acesso à Justiça traz à tona não apenas um programa de reforma como também um método de pensamento, como com acerto acentua Mauro Cappelletti. (...) São seus elementos constitutivos: a) o direito de acesso à Justiça é, fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa; b) são dados elementares desse direito: (1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e ostentada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do país; (2) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à Justiça com tais características

Em última análise, enfatiza-se que essa concepção se dá em todos os ramos do Poder Judiciário, até mesmo na Justiça do Trabalho. Tanto é verdade que, como dito alhures, a norma celetista, ao disciplinar a competência territorial, teve tanto na regra geral, como nas suas exceções a preocupação de tentar assegurar que o trabalhador pudesse ter garantido o acesso real e efetivo a justiça.

Contudo, como será tratado a seguir, as regras atuais não se mostram adequadas à realidade social existente nas relações de trabalho, o que vem, de certo modo, restringindo o acesso à justiça.

#### **4 RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL TRABALHISTA COMO MEIO DE CONCRETIZAR O ACESSO A JUSTIÇA DO TRABALHADOR.**

A competência territorial trabalhista, nos termos do art. 651 da CLT, já analisado anteriormente, estabelece-se, como regra, no local da prestação de serviços, ressalvando-se as exceções pontualmente estabelecidas pela própria norma. A intenção do legislador tanto no caput, como nos parágrafos foi tentar garantir o acesso a justiça do trabalhador.

Por ser uma norma de ordem pública não admite flexibilização, inclusive pela vontade das partes. Segundo Martins (2013, p.141) “[...] o art. 651 da CLT é, portanto, uma norma de ordem pública. Não pode haver renúncia do empregado a tal dispositivo no contrato de trabalho, ao se escolher um certo foro para a propositura da reclamação”.

Ocorre que muitos trabalhadores, após a extinção do contrato de trabalho, nem

sempre permanecem residindo na mesma localidade que prestavam seus serviços, seja porque já possuíam outro domicílio, seja porque poderá ter uma nova oportunidade de emprego em outra cidade.

Nesta situação, caso resolvam ajuizar eventual ação trabalhista em face da ex-empregadora terão que se deslocar para a localidade onde prestavam o serviço, o que gera um custo pelo deslocamento que impossibilita o acesso a justiça do trabalho, já que o trabalhador, em geral, é economicamente hipossuficiente. Como destaca Schiavi (2010, p. 79) “[...] o acesso à justiça não pode ser inviabilizado em razão da insuficiência de recursos financeiros da parte”.

Acontece que, pela concepção atual de acesso a justiça, não se pode continuar a utilizar apenas a interpretação literal da norma, posto que não se ajusta a realidade social existente. Verifica-se, pois, que seria possível, sim, admitir a possibilidade de o trabalhador ter a opção de ajuizar a ação tanto no local da prestação de serviços, como no seu domicílio, caso se faça uma interpretação teleológica da norma jurídica trabalhista, buscando aplicar seu comando a partir dos pilares relativos a fato, valor e norma.

Renato Saraiva (2010, p. 114) ao expor sua opinião, diz que:

Não obstante o comando previsto no art. 651, caput, da CLT que determina como regra geral para fixação da competência territorial das varas do trabalho o local da prestação de serviços, entendemos que tal regra não é absoluta, permitindo exceções. Imaginemos a hipótese de uma obreira que é contratada no interior do Pará e levada para trabalhar como empregada doméstica em Curitiba. Suponhamos ainda que, dois anos depois, resolva o empregador doméstico, sem justa causa, romper o contrato de trabalho, deixando de honrar as verbas rescisórias a doméstica, limitando-se a pagar a passagem rodoviária de volta para o Pará. Teoricamente, rompido o liame empregatício, a empregada doméstica deveria propor a reclamação trabalhista, perante uma das varas do trabalho de Curitiba. Todavia, torna-se evidente, no caso em tela, que obrigar a empregada a propor ação trabalhista em Curitiba inviabilizaria o direito de ação da obreira, pois, não teria ela condições de retornar a Curitiba diversas vezes para propor ação e participar de audiências.

Neste contexto, a norma do art. 651, da CLT apesar de ser de caráter absoluto, cogente e ter sido idealizada com finalidade de garantia do acesso a justiça, não está cumprindo adequadamente seu papel, vez que o trabalhador que não tenha condições financeiras de se deslocar para a audiência na outra localidade será prejudicado.

Como enfatiza Gerson Marques (2001, p. 47):

O apego arraigado ao art. 651, da CLT, pode, em alguns casos, conduzir a denegação da justiça, mediante o negatório do acesso ao judiciário, princípio este insculpido no art. 5º, XXXV, Cf. Desta sorte, a interpretação da norma processual há de se pautar no assecuramento real e efetivo a justiça. Esta ilação, pondere-se, *an*

*passant*, robustece-se ao lume do Direito Obreiro onde se prima pela proteção do hipossuficiente (na expressão de Cezarino Jr.)

Deste modo, é viável admitir que a vara do trabalho, tanto do local da prestação de serviço, como do local do domicílio do empregado poderiam ser competentes para julgar a demanda trabalhista.

Neste sentido, vem decidindo parte da jurisprudência trabalhista, inclusive uma das turmas do TST, senão vejamos.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE.** No caso, o reclamante, residente e domiciliado em município localizado no Estado do Piauí, foi contratado pela reclamada em Morro Agudo, município do Estado de São Paulo, no período de safra, para prestar-lhe serviços como trabalhador rural, e, após sua demissão, voltou a residir naquela localidade. O autor, pretendendo o pagamento de verbas salariais e rescisórias supostamente inadimplidas pela reclamada, ajuizou esta reclamação trabalhista na Vara do Trabalho de Oeiras-PI, que possui jurisdição no local de domicílio e residência dele. A oferta de emprego é escassa e o desemprego é realidade social em nosso país, o que obriga vários trabalhadores a se mudarem de residência para outras regiões diversas da sua, ainda que provisoriamente, deixando para trás seus familiares, em condições precárias, com o intuito de procurar trabalho para suprimento de necessidades vitais de subsistência sua e de sua família. Assim, seria absurdo, ainda, exigir-se do autor a sua permanência no local onde prestou serviços ou a sua locomoção do Estado do Piauí até lá apenas para pleitear, em juízo, direitos trabalhistas supostamente sonogados pela ex-empregadora, já que teria inúmeras despesas como estada, deslocamento, alimentação, entre outras. No processo do trabalho, ao contrário do processo civil, as regras de competência relativa tiveram como destinatário principal o empregado, na sua presumida qualidade de hipossuficiente econômico. O legislador visou a garantir o pleno acesso do obreiro ao Judiciário Trabalhista, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assegurando-lhe o princípio da proteção ínsito ao Direito do Trabalho. Dessa forma, é possível aplicar à hipótese, por analogia, a exceção prevista no § 1º do artigo 651 da CLT, que atribui competência à Vara do Trabalho do domicílio do reclamante, quando inviabilizado o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro da celebração do contrato ou da prestação dos serviços. Esta interpretação, além de melhor corresponder à letra e ao espírito do artigo 651, caput e parágrafos, da CLT, mostra-se mais consentânea com o princípio constitucional do acesso a justiça e com a constatação prática de que, em muitos casos, a exigência legal de que o trabalhador ajuizasse a sua reclamação no lugar em que prestou serviços, mesmo quando voltou a residir no lugar de seu domicílio, acabaria por onerar, excessivamente, o exercício do direito de ação pela parte hipossuficiente. Por outro lado, em se tratando de arguição de competência relativa, era necessário que a reclamada demonstrasse manifesto prejuízo a justificar o deslocamento da competência para a Vara do Trabalho do local da prestação de serviços, o que não ficou comprovado nos autos. Conclui-se, portanto, que o Regional, ao rejeitar a exceção de incompetência para processar e julgar esta demanda trabalhista, atendeu aos fins sociais a que a norma se dirige e garantiu o livre acesso do reclamante ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, permanecendo incólume o artigo 651 da CLT. Recurso de revista não conhecido.(...) (RR – 52010.2011.5.22.0107, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 6/9/2013) (BRASIL, 2013).

Nestes casos, como a competência territorial é de natureza relativa, caso o empregado

venha a ajuizar a ação trabalhista no seu domicílio, deve o juiz rejeitar qualquer exceção de incompetência apresentada pelo empregador e manter-se competente para julgar o feito, devendo, na ponderação de interesses, prevalecer o princípio do acesso à justiça em detrimento do princípio da legalidade previsto no art. 651 CLT.

Por fim, cabe informar que, apesar de decisões do TST e da própria justiça do trabalho de primeiro grau admitirem a relativização do comando do art. 651, caput, da CLT, infelizmente, ainda é entendimento minoritário na Justiça do Trabalho, o prevalecimento da tese de que, por se tratar de norma de ordem pública não cabe relativização, partindo-se de uma interpretação literal da norma jurídica, sem levar em consideração a sua finalidade social.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir das ideias aqui discutidas, pode-se perceber que as regras sobre a competência territorial trabalhista encontram-se estabelecidas no art. 651 da CLT, onde prevalece que a competência para processar e julgar a demanda trabalhista é o local da prestação de serviços.

Todavia, caso o trabalhador seja agente ou viajante comercial, deverá ajuizar a ação na localidade que a empresa tenha agência ou filial e a ela o empregado esteja subordinado, e na falta, ajuizar na localidade de seu domicílio. Já no caso de empresas que desenvolvem a atividade fora do local de contratação, o empregado tem a faculdade de ajuizar no local que presta o serviço ou no local que foi contratado. Conforme ficou demonstrado, esses casos são exceção à regra geral que foram assim tratadas para garantir que trabalhadores que possuem características especiais no pacto laboral possam ter o direito de buscar a tutela jurisdicional sem qualquer restrição.

Em relação ao trabalhador brasileiro que é contratado no Brasil para prestar serviço no exterior, pôde-se perceber que se trata de uma extensão da jurisdição e não propriamente de uma exceção a competência territorial, uma vez que a norma celetista permite que o trabalhador tenha a opção de ajuizar a ação também no Brasil, apesar de ter prestado serviço no exterior.

A regra celetista sobre a competência em razão do lugar, quando editada, visou privilegiar o acesso a justiça do trabalhador, pois, como dito, pensou-se que o local da prestação de serviços facilitaria a produção de provas, bem como o deslocamento do trabalhador.

No entanto, essa ideia não está garantindo aos trabalhadores que residem fora da localidade que prestavam o serviço ao empregador o real e efetivo acesso à justiça, visto que o trabalhador não possui condições de arcar com os custos do deslocamento.

A jurisprudência trabalhista permanece aplicando a ideia de que o disposto previsto no art. 651 da CLT trata-se de norma de ordem pública, não cabendo relativização, nem pelas partes, nem pelo Judiciário, ainda que em prol de efetivar o princípio do acesso à justiça.

Contudo, essa posição vem sendo aos poucos repensada, até mesmo com decisão do próprio TST no sentido de permitir o ajuizamento da ação trabalhista no domicílio do trabalhador, caso este seja economicamente hipossuficiente.

Enfatiza-se que a exegese da norma não deve se limitar a sua literalidade, ou seja, interpretar apenas pelo que está escrito, mas sim analisá-la através de seu caráter teleológico, e utilizar a teoria tridimensional, fato, valor e norma, para possibilitar que o trabalhador possa ajuizar a ação trabalhista também no local que possuía domicílio.

Mostrando-se, assim, que o local da prestação de serviços não seria o mais adequado a garantir o efetivo acesso à justiça, pois, como já mencionado, ele não se limita a poder ajuizar ou contestar a ação, mas também, permitir que a parte, mesmo sem condições financeiras, possa ter acesso a tutela jurisdicional efetiva.

Destarte, cabe ao magistrado, no caso concreto, ao aplicar a ponderação de interesses, afastar o princípio da legalidade, sobrepondo a concretude do acesso à justiça, que é algo que deve ser resguardado pelo Poder Judiciário Trabalhista, especialmente porque isso é uma garantia do cidadão na efetivação da justiça social.

Neste caso, a efetivação do princípio do acesso à justiça se daria de forma acertada.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Sumula 33. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf)>. Acesso em: 15 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Seção de Dissídios Individuais II - SDI II. DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/ojs/asset\\_publisher/1N7k/content/secao-de-dissidios-individuais-ii-sdi-ii](http://www.tst.jus.br/ojs/asset_publisher/1N7k/content/secao-de-dissidios-individuais-ii-sdi-ii)>. Acesso em: 15 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. RR – 52010.2011.5.22.0107, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 6/9/2013. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24125938/recurso-de-revista-rr-5201020115220107-520-1020115220107-tst>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho. TRT 23ª R. (MT), 2ª Turma, RO 00508.2006.026.23.00-9, Relator: Desembargador Osmair Couto, DJ de 19.12.2006. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/95456011/trt-23-judiciario-08-07-2015-pg-239>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.

CONJUR, Consultor Jurídico. **Ação trabalhista pode ser ajuizada no domicílio do empregado**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-out-30/acao-trabalhista-ajuizada-domicilio-empregado>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **Enunciados da Anamatra mostram tendências dos juízes**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-jan-28/enunciados\\_anamatra\\_mostram\\_tendencias\\_juizes?pagina=3](http://www.conjur.com.br/2008-jan-28/enunciados_anamatra_mostram_tendencias_juizes?pagina=3)>. Acesso em: 15 jul. 2015.

GARGIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Ltr, 2011.

MARQUES, Gérson. **Processo do Trabalho anotado**. São Paulo: RT, 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1995.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 23. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do Trabalho**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2010.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado**. Vol. 8, Justiça

do Trabalho, Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In: **Participação e processo**. São Paulo: RT, 1988.